



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo	01
Atos da SEMAE	04

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 636/2024 DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

“Altera o Art. 4º e 8º da Lei nº 279/2007, que Institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itacajá/TO, e revoga a Lei nº 360/2011 e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS no uso das suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 279 de 14 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será composto pelo mínimo de 06 representações efetivas, sendo 50% dos órgãos público e 50% da sociedade civil.

§ 1º - A composição do Conselho será formada por titulares e suplentes e homologada por decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - Fica a critério do Poder Público a escolha de sua representação dentre os órgãos públicos existentes no município que tenham maior relação com as questões ambientais, sendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente membro permanente;

§ 3º - A representação da Sociedade Civil no Conselho deverá assegurar a participação social diversa através de Associações, ONG's, Instituições de Ensino Médio ou Superior, de modo que haja, sempre que possível, em sua composição a representação da parcela da comunidade mais ligada à terra, tais como: produtores rurais, agricultores familiares, indígenas, artesãos, dentre outros;

Art. 2º - Altera a redação do Art. 8º da Lei nº 279 de 14 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, podendo os mesmos serem reconduzidos por mais um mandato.”

Art. 3º - Revoga a Lei Municipal nº 360 de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a alteração do Art. 4º da Lei nº 279/2007, referente a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Itacajá – TO, 16 de setembro de 2024.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa

Prefeita Municipal

LEI Nº 637/2024, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

“Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itacajá - Tocantins, Estado do Tocantins aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o Orçamento Geral do Município em vigência, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 59.982,84 (Cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para ser distribuída conforme a dotação orçamentária abaixo especificada:

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO e CULTURA.

DOTAÇÃO	FICHA	DESCRIÇÃO OBJETO	VALOR
13.392.0940-2.195 Custeios—Fonte 298	Crédito Especial	Convênio – LEI ALDIR BLANC	59.982,84
		Premiações Culturais – 3.3.90.31	
		Premiações Culturais – 3.3.90.36	
		Premiações Culturais – 3.3.90.39	

Parágrafo Único – A abertura do Crédito Adicional se dará no momento da liberação dos recursos pleiteados junto ao Governo Federal – MINISTÉRIO DO TURISMO – FUNDO NACIONAL DE CULTURA, cujo valor será adicionado a despesa orçamentaria do exercício corrente, através do Crédito Adicional Especial, com cobertura por Excesso de Arrecadação da receita específica do CONVÊNIO LEI ALDIR BLANC, autorizado a inserção da rubrica da despesa no PPA e LDO do exercício corrente, para amparo legal do Convênio formalizado, podendo as parcelas de liberação dos recursos financeiros ultrapassar exercícios futuros, cujos Créditos Adicionais Especiais nesta Lei, ficam desde já autorizados e vinculados.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Cultura deverá realizar consulta pública online pelo prazo mínimo de 03 dias, referente a tabela de divisão de valores gerais, por grandes áreas artísticas, como música, artes cênicas, culturas populares e tradicionais, cultura indígena, entre outras.

Parágrafo único – Fica estabelecido que enquanto não houver a existência de Conselho Municipal de Políticas Culturais implantado, a Secretaria Municipal de Cultura é o órgão deliberativo e consultivo com atribuição para tal finalidade.

Art. 3º - Os recursos disponíveis necessários à cobertura do crédito adicional especial de que trata o artigo anterior, será obtido de Convênio formalizado junto ao Governo Federal - FUNDO NACIONAL DE CULTURA.



<p>FONTE DE RECURSOS – Governo Federal - MINISTÉRIO DO TURISMO. Fonte de Recursos OGU – Fundo Nacional de CULTURA.....R\$ 59.982,84 Parágrafo Único – Esta Lei terá sua vigência a partir da Assinatura do Convenio e liberação dos Recursos do Contrato de Repasse, até o prazo final de vigência do Convênio firmado com o Governo Federal. Art. 4º - Revogam-se às disposições em contrário. Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá - Tocantins, aos 16 dias do mês de setembro de 2024.</p>	<p>d) de biologia celular e molecular; e) histológicas; e f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo. VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores; VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate; IX - verificar a água de abastecimento; X - verificar as fases de:</p>
<p>MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA Prefeita Municipal</p>	<p>a) obtenção; b) recebimento; c) manipulação; d) beneficiamento; e) industrialização;</p>
<p>LEI Nº 638/2024, 16 DE SETEMBRO DE 2024.</p>	<p>f) fracionamento; g) conservação; h) armazenagem; i) acondicionamento; j) embalagem; k) rotulagem; l) expedição; e m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;</p>
<p>Reestruturar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA). Revoga a Lei Municipal Nº 375/2011. Faço saber que a Câmara Municipal de Itacajá-TO, Estado do Tocantins, APROVA e a Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 70, inciso V da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, SANCIONA a seguinte Lei:</p>	<p>XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas; XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município. XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana; XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal; XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias- primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos; XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.</p>
<p>Art. 1º Fica reestruturado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Itacajá - TO. Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:</p>	<p>Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei: I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados; II - o pescado e seus derivados; III - o leite e seus derivados; IV - o ovo e seus derivados; V - os produtos de abelhas e seus derivados.</p>
<p>I - comestíveis; II - preparados; III - transformados; IV - manipulados; V - recebidos; VI - acondicionados; VII - depositados; e VIII - em trânsito.</p>	<p>Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á: I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal; II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização; III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para</p>
<p>Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos: I - realizar inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;</p>	<p>Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei: I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados; II - o pescado e seus derivados; III - o leite e seus derivados; IV - o ovo e seus derivados; V - os produtos de abelhas e seus derivados.</p>
<p>II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos; III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos; IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos; V – verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica; VI - coletar amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de análises:</p>	<p>Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á: I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal; II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização; III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para</p>
<p>a) físicas; b) microbiológicas; c) físico-químicas;</p>	<p>Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á: I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal; II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização; III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para</p>



<p>manipulação, distribuição ou industrialização;</p> <p>IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;</p> <p>V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;</p> <p>VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;</p> <p>VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestível e não comestíveis procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;</p> <p>VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.</p> <p>Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:</p> <p>I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;</p> <p>II – por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável do município de Itacajá respeitada às devidas competências;</p> <p>III – todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.</p> <p>Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Itacajá, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.</p> <p>Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante morte e post morte, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.</p> <p>Art. 9º Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.</p> <p>Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.</p> <p>Art. 11 Consideram-se infrações a esta Lei:</p> <p>I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;</p> <p>II - desacato, suborno, ou simples tentativa;</p> <p>III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e</p> <p>IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.</p> <p>Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será</p>	<p>punido em caráter administrativo.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:</p> <p>I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;</p> <p>II - multa, que varia entre 10 e 100 UFIR, nos casos não compreendidos no inciso I;</p> <p>III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;</p> <p>IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; e</p> <p>V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.</p> <p>§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:</p> <p>I - artifício;</p> <p>II - ardil;</p> <p>III - simulação;</p> <p>IV - desacato;</p> <p>V - embaraço; ou</p> <p>VI - resistência à ação fiscal.</p> <p>§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:</p> <p>I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;</p> <p>II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.</p> <p>§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.</p> <p>§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.</p> <p>§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.</p> <p>§ 7º As sanções previstas no caput serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.</p> <p>Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.</p> <p>Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os</p>
---	---

aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16. A presente Lei deverá ser regulamentada por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como os casos omissos serão resolvidos por meio de decretos, resoluções e portarias do Executivo Municipal.

Art. 17. Fica revogada a Lei no. 375/11, de 09 de dezembro de 2011. demais que possuírem disposições em contrário.

Art. 18. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, 16 de setembro de 2024.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº. 043/2024, DE 19 SETEMBRO DE 2024.

“Revoga - se Portaria Nº 015/2024 de 09 de fevereiro de 2024.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, no uso de suas atribuições legais e Lei Municipal 245/2005 – Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, Portaria Nº 015/2024 de 09 de fevereiro de 2024 do servidor Manoel Vanderlei Carvalho dos Santos, Auxiliar Administrativo, CPF: 996.469.601-97, Servidor Efetivo, onde presta serviço junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, retomando para seu órgão de origem, junto a Secretaria municipal de Administração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2024, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá, Estado do Tocantins, ao 19 dia do mês de setembro de 2024.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeita Municipal

Atos da SEMAE

PORTARIA Nº 014 DE 26 DE JUNHO 2024.

O SECRETÁRIO JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) Itacaja/TO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 117 da Lei 14.133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar NEUTO RODRIGUES DA CUNHA relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer o encargo de Fiscal de Contrato, do instrumento contratual elencado a seguir:

Nº do Contrato: 027/2024

Nome: RP ELETRO CONSTRUÇÃO

CNPJ: 41.621.581/0001-66

Processo Nº 027/2024 Dispensa de Licitação: 027/2024

Objeto do Contrato: Contratação de empresa para aquisição dos serviços de instalação de câmeras de vídeo e equipamentos de segurança com fornecimento dos insumos necessários para captação de água e esgoto, (SEMAE) de Itacajá-TO.

Art. 2º São atribuições do Fiscal de contratos

I. acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato das cláusulas avençadas;

II. anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas;

III. determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicar, através de relatório, a Gestora do Contrato para ciência e apreciação das providências;

IV. relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V. opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 120 dias do final da vigência;

VI. responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII. atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ ou recebimentos dos materiais;

VIII. observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX. manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento;

X. exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

XI. comunicar a Gestora do Contrato, formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade pela contratada;

XII. anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;



XIII. o Fiscal Suplente atuará como Fiscal do Contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular. Art. 3º Designar o(a) Gerente-Geral de Administração e Recursos Humanos desta Controladoria-Geral do Estado, para exercer o encargo de Gestor(a) do Contrato supracitado.

Art. 4º São atribuições do(a) Gestor(a) do Contrato:

I. controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar a solicitação de prorrogação;

II. verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;

III. notificar a contratada em caso de descumprimento de cláusulas contratuais para que seja regularizado, sob pena de sanções administrativas e outras que forem necessárias;

IV. zelar para que o início da prestação de serviços/entrega de material e de seu término esteja rigorosamente coberto pela vigência do contrato;

V. formalizar termo de recusa de recebimento de equipamentos que apresentarem defeito durante os testes de conformidade e verificação ou quando as especificações técnicas estiverem diferentes das contidas na proposta ou em desacordo com a amostra apresentada pela empresa;

VI. comunicar à autoridade competente eventual atraso na entrega/execução dos serviços e os pedidos de prorrogação de prazo; VII. comunicar formalmente à autoridade competente, irregularidades cometidas pela contratada passíveis de penalidade, na forma do §2º, do art. 117, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itacajá/TO, aos 26 dias do mês de junho de 2024.

JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO

Secretário do SEMAE



**Diário Oficial Eletrônico
do Município de Itacajá**

Prefeitura Municipal de Itacajá

Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –

CEP 77720-000 – Itacajá -TO

Maria Aparecida Lima Rocha Costa

Prefeito Municipal

Itallo Brasil Costa Campos

Secretário de Administração

